



MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTUGAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

N.U. 673464
447/MCACDL6
29/03/2021

Assunto: Projeto de Lei n.º 728/XIV/2.ª – altera a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto).

I. ENQUADRAMENTO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de um parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 728/XIV/2.ª – altera a lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, procedendo à 11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.



II. OBJETO DA INICIATIVA LEGISLATIVA E BREVE ANÁLISE

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos do diploma legal em análise, nomeadamente: *“Em julho de 2020, o bloco central partidário uniu-se para alterar a lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, modificando as regras para as candidaturas independentes, de forma a dificultá-las. (...) Em fevereiro de 2021, a Provedora de Justiça enviou para o Tribunal Constitucional um pedido de declaração de inconstitucionalidade. Segundo a Provedora de Justiça, o problema desta Lei não se prende tanto com as exigências de natureza formal, mas antes com o impacto material destas alterações, tornando, na prática, impossível a candidatura da maioria dos grupos de cidadãos às eleições autárquicas, e isto em benefício dos maiores partidos políticos. O documento da Provedora da Justiça refere que “o direito de os cidadãos apresentarem, diretamente — sem intermediação dos partidos políticos —, candidatura às eleições dos órgãos das autarquias locais é, na sua essência, um direito fundamental, determinado a nível constitucional”, esclarecendo ainda que “não pode o legislador introduzir alterações de natureza substancial, que injustificadamente venham restringir um direito fundamental de participação política”. A Lei em apreço alterou, ainda, diversas matérias que, não levantando questões de constitucionalidade, dificultam as condições de candidatura dos grupos de cidadãos independentes e que o presente Projeto de Lei pretende, igualmente, alterar. (...)”*

Nos termos do disposto no art. 21.º, n.º 2 alínea i) do Estatuto do Ministério Público e do art. 166.º, alínea h), da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 107/2019, de 09/09), compete ao Conselho Superior do Ministério Público



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

"Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça".

Tendo presente o âmbito de análise que se mostra estabelecido na alínea i), do n.º 2, do artigo 21.º, do Estatuto do Ministério Público e na alínea h), do artigo 166.º, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, somos a informar que o conteúdo da proposta legislativa, não se enquadra em matéria de organização judiciária nem de administração de justiça pelo que não caberá nas competências deste CSMP elaborar parecer sobre tal matéria.

Na sua globalidade, não nos merece quaisquer críticas ou sugestões de alteração, na medida que não revela, ao que nos parece, soluções que possam contrariar princípios e normas constitucionais ou evidentes contradições com outras normas legais vigentes.

Estamos, ao cabo e ao resto, no estrito domínio de opções político-legislativas, as quais não relevam nos domínios da organização judiciária ou da administração da justiça.

[Assinatura]

III. CONCLUSÃO

Atento o objecto do presente Projeto de Lei, não poderemos deixar de referir que não caberá ao Conselho Superior do Ministério Público tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

Eis o parecer do CSMP.

[Assinatura]

Lisboa, 23 de Março de 2021